



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE**

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

“Dispõe sobre a inclusão na grade curricular do ensino infantil a disciplina ‘educação para o trânsito’, nas escolas públicas e particulares no âmbito do Estado do Espírito Santo”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

D E C R E T A:

Art. 1º Fica incluído na grade curricular do ensino infantil, a disciplina ‘educação para o trânsito’, nas escolas públicas e particulares, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 21 de maio de 2024.

**DELEGADO DANILO BAHIENSE
DEPUTADO ESTADUAL**

**CORONEL WELITON
DEPUTADO ESTADUAL**





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE**

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento de todos nós, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que instituiu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nos traz em seu art. 2º:

“Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando [...]”.

Por sua vez, extraímos do art. 76, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação, mediante proposta do Contran e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá: (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de sinistros de trânsito com os núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)”.

Temos, pois, que a educação para o trânsito deve ser iniciada desde a pré-escola, conforme previsto no art. 76, do CTB, e se estende também aos ensinos fundamental e médio.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE**

O objetivo de iniciar a criança na educação para o trânsito é assegurar que todos tenham a formação indispensável para um trânsito mais humano, e isso deve começar desde tenra idade, preparando-a e moldando-a para que seja um futuro motorista melhor.

O ensino começa pela educação infantil e trabalha com o desenvolvimento integral da criança até 06 (seis) anos de idade, seja nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social em complemento a ação da família.

Estudos revelam que 80% dos acidentes são causados por falhas humanas e os jovens são as maiores vítimas da sua própria imprudência.

Investindo na formação das crianças, estamos contribuindo para o surgimento de motoristas e pedestres melhores e mais responsáveis. E o mais importante é que o aluno funciona como um multiplicador da informação, eles transmitem o que aprendem na escola a seus pais, o que trará também a conscientização dos adultos.

São essas razões pela qual esperamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto nesta Casa de Leis.

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 21 de maio de 2024.

**DELEGADO DANILO BAHIENSE
DEPUTADO ESTADUAL**

**CORONEL WELITON
DEPUTADO ESTADUAL**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400310037003200320037003A005000

Assinado eletronicamente por **Delegado Danilo Bahiense** em 21/05/2024 16:37

Checksum: **08D8FC20B90465AFDE77F9238E05CFF4A52872B7E3A5D6A8DEE2427579735E2D**

Assinado eletronicamente por **Coronel Weliton** em 22/05/2024 15:33

Checksum: **DAC986E2D3DC71E18BB913207B32D3084CC42F1007197116B421B09274058AC4**

